

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020:

#### **1 – Altera a redação do inciso VIII do artigo 3º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020:**

Os medicamentos que têm registros válidos tanto na agência federal dos Estados Unidos, Food and Drug Administration (FDA), quanto na agência da União Europeia, European Medicines Agency (EMA), ou nas entidades que as sucederem, obterão, quando solicitados, o registro automático pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde que no pedido de registro forneçam à Agência brasileira as mesmas informações concedidas às mencionadas entidades estrangeiras.

#### **2 – Suprimir o inciso II do §5º.**

#### **3 – Dar nova redação ao inciso II do §7º retirando nas hipóteses, apenas o inciso VIII.**

#### **4 – Altera a redação dos artigos 7º e 8º e renumera-se o artigo 9º. Acrescente-se artigos 10.**

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Parágrafo Único: A autorização estabelecida na presente lei se refere a valores apurados e atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde, equivalentes em reais, pela não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Art. 8º. Caberá ao Ministério da Saúde informar, no prazo de noventa dias, ao Ministério da Economia, os valores efetivamente pagos, de forma individualizada, as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas, que atuaram no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2018, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Economia atualizar, pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período, os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.

§1º. No caso de haver diferença favorável à Fazenda Nacional as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, inferiores a cinco milhões de reais, pelo prazo máximo de cinco anos e, acima deste valor, em até dez anos, em ambas as opções, com correção pelo IGP-M.

CD/20041.26828-08

§ 2º. No caso de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar a cinco anos e incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Art. 10º. Fica estabelecido por esta lei que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem deste sistema de compensação não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

## 5 – Acrescentar os artigos 11, 12, 13 e 14.

Art. 11º – A alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada é regulada pelo disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e por esta Lei.

Parágrafo único. A alienação ou negociação dos contratos ou convênios não desobriga a iniciativa privada de prestar os serviços de saúde contratados ou conveniados.

Art. 12º - Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser alienados ou negociados no mercado financeiro, pelos mesmos prazos de sua duração, regulados no artigo 4º desta Lei, através de instrumentos próprios.

Art. 13º - A tabela de prestação de serviços que define os preços da compra do Sistema Único de Saúde (SUS) será atualizada anualmente, a partir da vigência desta Lei, pelo Índice Geral de Preços no Mercado — IGPM.

Art. 14º - O artigo 24 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 24. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prorrogados, e terão a duração de:

I — 20 (vinte) anos;

## 6 – Acrescentar os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Art. 15º – Todos os negócios jurídicos realizados entre pessoas jurídicas de direito privado, relativos à execução das ações e serviços de saúde, conforme prevista no Art. 197 da Constituição Federal, deverão ser interpretados conforme as regras dispostas na presente Lei.

Art. 16º - As pessoas jurídicas referidas no artigo anterior deverão obedecer a um mesmo regime jurídico, inclusive quanto às obrigações comerciais e trabalhistas, podendo a contratada se beneficiar das prerrogativas legais da contratante, inclusive para os fins de diminuir os custos daquela execução.

Art. 17º - Todas as normas contratuais e legais dos negócios jurídicos previstos nesta Lei, deverão ser interpretadas da forma mais benéfica possível ao consumidor, respeitadas as características de cada caso concreto.

Art. 18º - A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, que sejam partes nestes negócios, será igual à prevista no Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não podendo, porém, estar sujeitas à falência.

Art. 19º - Na hipótese de danos ambientais decorrentes dos negócios jurídicos referidos nesta Lei, não haverá solidariedade entre as partes, devendo cada uma responder separadamente pelos prejuízos efetivamente causados.

Art. 20º - As sociedades cooperativas também poderão ser partes nos negócios jurídicos destinados à execução das ações e serviços de saúde, não podendo, todavia, ser exigidas garantias contratuais incompatíveis com a natureza jurídica daquelas sociedades, nem garantias individuais dos cooperativados.

CD/20041.26828-08

Art. 21º - Os negócios jurídicos tratados nesta Lei deverão ser objetos de atos por escrito, redigidos em língua portuguesa, vedada a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência destes negócios e das suas regras.

Art. 22º - As entidades de classe que reúnam as empresas dedicadas à execução das ações e serviços de saúde, nos termos da presente Lei, poderão organizar e manter câmaras de arbitragem destinadas à resolução extrajudicial dos litígios entre si, decorrentes destes negócios jurídicos.

**7 – O teor do artigo 7º será mantido e renumerando para artigo 23º.**

**8 – O artigo 8º será renumerado para artigo 24º passará a ter a seguinte redação:**

Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a exceção do estabelecido no inciso VIII e nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º terão caráter permanente de Lei e só poderão ser revogados ou alterados por nova legislação.

## **JUSTIFICATIVA**

Acompanhando de perto a evolução da epidemia do coronavírus e as precariedades estruturais e de organização no campo saúde observo que esta crise pode ser uma excelente oportunidade para ajustarmos o quadro de atendimento primário e replanejar com racionalidade a média e a alta complexidade.

Necessário se faz aprovar urgentemente medidas legislativas que permitam à recuperação do setor de serviço de saúde através de leis que garantam a médio prazo a sustentabilidade econômica dos prestadores de serviços de saúde (entidades benfeicentes e filantrópicas) e reposicione fundamentalmente o Estado como organismo planejador e de controle do Sistema Único de Saúde.

Brasília, 24 de março de 2020

---

**Marcio Labre PSL/RJ  
Deputado Federal**



CD/20041.26828-08